



Número: **0808272-80.2023.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0836489-40.2022.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL (SUSCITANTE)	
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA (SUSCITADO)	
1ª Vara da Fazenda da Capital (INTERESSADO)	
2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL (INTERESSADO)	
3ª Vara da Fazenda da Capital (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
14246574	23/05/2023 15:54	Petição Inicial	Petição Inicial
14246607	23/05/2023 15:54	ATO CONJUNTO 0123 JUIZES VARA DE FAZENDA	Documento de Comprovação
14246609	23/05/2023 15:54	LISTA DE PROCESSOS ANEXO 2	Documento de Comprovação
14246611	23/05/2023 15:54	PROCESSO_ 0805903-16.2023.8.14.0000 - CCC ANEXO 3	Documento de Comprovação
14246612	23/05/2023 15:54	PROCESSO_ 0829627-53.2022.8.14.0301 - CCC ANEXO 4	Documento de Comprovação
14246613	23/05/2023 15:54	PROCESSO_ 0820122-68.2022.8.14.0000 - CCC ANEXO 5	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4^a VARA DA

FAZENDA DA CAPITAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ**

PROCESSOS PARADIGMAS: 0805903-16.2023.8.14.0000, 0829627-53.2022.8.14.0301, 0820122-68.2022.8.14.0000, 0806107-60.2023.8.14.0000, 0806111-97.2023.8.14.0000, 0805875-48.2023.8.14.0000, 0805809-68.2023.8.14.0000 e 0805882-40. 2023.8.14.0000.

Kátia Parente Sena, brasileira, casada, CPF 374.679.135-91, residente e domiciliada na Rua Diogo Móia, 871, apt. 23, Umarizal, CEP: 66.055-170, Juíza de Direito da 4^a Vara da Fazenda da Capital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a instauração de

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR

com fulcro no artigo 976 do Código de Processo Civil, artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, a fim de **UNIFORMIZAR** o entendimento do Poder Judiciário Paraense, tendo em vista que se afere divergência de entendimento sobre a mesma questão jurídica, unicamente de direito, entre unidades judiciais, o que vai de encontro ao dever que compete a todos os tribunais pátrios de assegurar a uniformização de jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521796600000013858950>

Número do documento: 23052315521796600000013858950

Num. 14246574 - Pág. 1

Passa-se à pormenorizada caracterização da controvérsia, a fim de delimitar a questão de direito que ora se submete à análise desse Tribunal.

Observa-se, no âmbito dos Juizados Especiais e das Varas de Fazenda Pública da Capital, o ajuizamento de diversas ações de promoção em resarcimento de preterição, por servidores públicos militares em face do Estado do Pará, pleiteando a averbação das promoções não realizadas no tempo oportuno, nos seus respectivos interstícios, além do pagamento atualizado das perdas salariais decorrentes dos atrasos.

Tais demandas foram inicialmente ajuizadas perante as Varas do Juizado da Fazenda Pública de Belém. Entretanto, o Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém declarou a sua incompetência sob o argumento do elevado grau de complexidade da causa, em razão da necessidade de intervenção de terceiros, por envolver a reclassificação de militar, o que é incompatível com o rito do Juizado.

Ressalta-se, por oportuno, que algumas dessas demandas também foram primeiramente distribuídas às Varas de Fazenda Pública, que igualmente decidiram pela sua incompetência, ao considerarem que, em razão do valor da causa e do objeto da demanda, o processamento das ações cabe aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Redistribuídos tais processos, os juízos das 2ª e 4ª Varas da Fazenda da Capital, não acolheram a competência declinada, vez que compreenderam pela desnecessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, eis que o ato impugnado é atribuído exclusivamente ao ente público, o que prescindiria da inclusão de outros militares na ação, razão pela qual suscitaram os conflitos negativos de competência apontados como processos paradigmas.

Ainda, que não tenham suscitados conflitos, concordam os juízos da 1ª e 3ª Varas da Fazenda da Capital com o entendimento esposado pelos juízos das 2ª e 4ª Varas da Fazenda da Capital, por meio de ato conjunto, em anexo.

QUESTÃO SUBMETIDA

Submete-se à apreciação do competente órgão julgador questão de direito relativa à **competência do julgamento de causas que tenham por objeto o pedido de promoção em resarcimento de preterição do militar**.

Constata-se existirem decisões judiciais divergentes quanto à referida



questão, conforme será demonstrado a seguir, esclarecendo-se os entendimentos adotados e as diferenças entre eles.

Quanto ao tema, há julgados que entendem que a competência é da Vara de Fazenda Pública da Capital, diante da complexidade do feito envolvendo interesse de terceiros, o que não é admitido nos processos com tramitação nos Juizados Especiais.

São citações exemplificativas desse primeiro entendimento os Conflitos de Competência nº 0805903-16.2023.8.14.0000 e nº 0829627-53.2022.8.14.0000, julgados por decisão monocrática, de Relatoria do Desembargador Mairton Marques Carneiro,

De outra banda, há julgado no sentido contrário, que afirma ser de competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital a apreciação dessas ações, uma vez que têm como valor da causa montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como inexiste proibição, considerando que há órgão instalado no foro e não se enquadram nas hipóteses de vedação previstas na Lei nº 12.153/09. É o exemplo do Conflito de Competência nº 0829627-53.2022.8.14.0301, de relatoria do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Cumpre ressaltar que, a *prima facie*, consoante demonstrado no Anexo II, há ainda outros 5 (cinco) Conflitos de Competência já suscitados pelo Juízo da 2^a Vara de Fazenda de Belém e pendentes de decisão nesse Tribunal, visando resolver a mesma questão de direito, sob a relatoria de outros desembargadores da Seção de Direito Público.

Portanto, uma vez caracterizada a divergência de entendimentos sobre uma mesma controvérsia, unicamente de direito, passa-se à comprovação dos requisitos legais exigidos para a instauração do IRDR.

CABIMENTO DO IRDR

O artigo 976 do CPC dispõe que o IRDR será cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (material ou processual, conforme o parágrafo único do art. 928 do CPC) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE



I – Efetiva repetição de processos

Exige-se a efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente de questão de direito (art. 976, I, CPC), sem, contudo, estabelecer os parâmetros numéricos.

Cabe, portanto, ao julgador caracterizar a repetitividade, considerando que, se por um lado, não há necessidade de um enorme número de causas repetitivas, por outro, deve haver uma quantidade razoável de demandas.

Nesse contexto, confirma-se a multiplicidade dos litígios, enumerando-se, pelo menos, 8 (oito) conflitos de competência já instaurados nesta Corte sobre a mesma questão de direito, dentre eles 3 (três) já julgados monocraticamente com entendimento divergente.

Ademais, há 86 (oitenta e seis) processos em tramitação no 1º grau, sendo 56 (cinquenta e seis) efetivamente suspensos por decisão do Juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém, que serão diretamente impactados pela mencionada definição de competência, conforme relação que segue em anexo.

II – Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

A mera possibilidade de se proferirem decisões diferentes em contendas em que se debate uma única questão de direito já representa, por si só, risco à isonomia e à segurança jurídica.

Não se exige, porém, efetiva violação, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados.

Especificamente quanto à questão ora debatida, verifica-se o risco na medida em que já há a indicação de decisões monocráticas antagônicas proferidas, nas quais, ora se reconhece a competência das Varas de Fazenda, ora dos Juizados da Fazenda para processar e julgar os feitos, o que importa em nítido tratamento desigual, e, consequentemente, efetiva insegurança jurídica.

III – Inexistência de afetação por Tribunal Superior

O teor do § 4º do artigo 976 do CPC, constitui requisito negativo à instauração de IRDR a existência, nos tribunais superiores, de afetação de tema que abarque a controvérsia que se deseja uniformizar por meio de IRDR.

Nesse sentido, no vertente caso, não foi localizada qualquer afetação nos Tribunais Superiores sobre a questão, o que autoriza, conjugado aos requisitos anteriores, a admissibilidade deste incidente.



REQUISITOS QUE AFETAM A ADMISSIBILIDADE

Não obstante ter-se comprovado, com a explanação acima, o preenchimento dos requisitos legais, convém abordar questões outras afetas à admissibilidade. Vejamos.

I – Legitimidade

O art. 977 do CPC elenca rol exaustivo de pessoas/instituições legitimadas para atuar no polo ativo da demanda.

Entende-se por cumprido esse pressuposto, visto que o presente pedido foi formulado pela magistrada titular da 4ª Vara de Fazenda da Capital. Bem como, os Magistrados da 1ª, 2ª e 3ª Varas da Fazenda da Capital concordam e aderem ao presente IRDR, em ato de cooperação que está anexo.

II – Regularidade formal

Consoante o parágrafo único do art. 977 do CPC, tanto o ofício, quanto a petição, deverão ser instruídos com os documentos capazes de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de instauração.

Ao presente pedido foram anexadas as decisões monocráticas proferidas em alguns dos Conflitos de Competência instaurados (Processos nº 0805903-16.2023.8.14.0000, 0829627-53.2022.8.14.0301 e 0820122-68.2022.8.14.0000), assim como a numeração dos processos, em tramitação no 1º grau, que tratam da temática em apreço.

III – Competência

O órgão julgador do IRDR é aquele responsável por promover a uniformização da jurisprudência no Tribunal, conforme disposto no art. 978 do CPC.

A competência para julgar o IRDR é sempre de um tribunal, cabendo ao órgão definido no Regimento Interno o julgamento do incidente, no caso o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

IV – Questão meramente de direito

A questão submetida à análise e a tese fixada em IRDR devem circunscrever-se à matéria de direito, não podendo imiscuir-se ou basear-se em questões fáticas.

Observa-se, no presente caso, que o tema envolve questões exclusivamente de direito, ao passo que a definição da competência do julgamento de causas acerca da promoção em resarcimento de preterição do militar advém da



interpretação da Lei Estadual nº 8.230/2015, alterada pelas LC nº 093/2014 e LC nº 104/2016.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, propõe-se a instauração do IRDR, submetendo-se à apreciação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a seguinte questão jurídica: **competência para o processamento de ações fundadas em pedido de promoção em resarcimento de preterição do militar.**

Por derradeiro, considerando a necessidade de solução da controvérsia, caso o entendimento seja pela inviabilidade do IRDR, sugere-se a suscitação de Incidente de Assunção de Competência – IAC, pelo próprio Relator, uma vez preenchidos os seus requisitos legais, aplicando-se o princípio da fungibilidade, a fim de submeter a questão à sistemática de formação de precedente judicial qualificado no âmbito desse Tribunal.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4^a Vara da Fazenda da Capital



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521796600000013858950>

Número do documento: 23052315521796600000013858950

Num. 14246574 - Pág. 6



**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

ATO DE COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS Nº 01/2023- VCFCC

ATO CONJUNTO

A análise do sistema PJe demonstra a existência de mais de uma dezena de ações envolvendo o ajuizamento de diversas ações de promoção em resarcimento de preterição, por servidores públicos militares em face do Estado do Pará, pleiteando a averbação das promoções não realizadas no tempo oportuno, nos seus respectivos interstícios, além do pagamento atualizado das perdas salariais decorrentes dos atrasos.

As referidas demandas foram inicialmente ajuizadas perante as Varas do Juizado da Fazenda Pública de Belém. Entretanto, o Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém declarou a sua incompetência sob o argumento do elevado grau de complexidade da causa, em razão da necessidade de intervenção de terceiros, por envolver a reclassificação de militar, o que é incompatível com o rito do Juizado.

Ressalta-se, por oportuno, que algumas dessas demandas também foram primeiramente distribuídas às Varas de Fazenda Pública, que igualmente decidiram pela sua incompetência, ao considerarem que, em razão do valor da causa e do objeto da demanda, o processamento das ações cabe aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Redistribuídos tais processos, os juízos das 2ª e 4ª Varas da Fazenda da Capital, não acolheram a competência declinada, vez que compreenderam **pela desnecessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, eis**



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521817200000013858981>

Número do documento: 23052315521817200000013858981

Num. 14246607 - Pág. 1

que o ato impugnado é atribuído exclusivamente ao ente público, o que prescindiria da inclusão de outros militares na ação, razão pela qual suscitaram os conflitos negativos de competência apontados como processos paradigmas.

Ainda, que não tenham suscitados conflitos, concordam os juízos da 1^a e 3^a Varas da Fazenda da Capital com o entendimento esposados pelos juízos das 2^a e 4^a Varas da Fazenda da Capital.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, os Juízes e Juízas das 1^a a 4^a Varas da Fazenda da Capital signatários, resolvem por atuar em cooperação, a fim de decidirem que o Juízo da 4^a Vara da Fazenda da Capital irá requerer a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR em nome de todos, por meio deste ato conjunto, o qual irá em anexo a petição inicial do referido incidente.

A atuação em conjunto possibilitará a realização do princípio da eficiência processual inserta no art. 8º do CPC, a observância da duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art.4º do CPC). Além da preservação da coerência e integridade das decisões judiciais.

Encaminhe-se cópia desse ato conjunto para ciência da Corregedoria Geral da Justiça do TJPA e ao Núcleo de Cooperação do TJPA para conhecimento e cumprimento do disposto no art. 20, §4º da Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

Belém, data registrada no sistema.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1^a Vara da Fazenda da Capital

JOÃO BATISTA LOPES NASCIMENTO

Juiz de Direito da 2^a Vara da Fazenda da Capital



MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3^a Vara da Fazenda da Capital

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4^a Vara da Fazenda da Capital



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521817200000013858981>

Número do documento: 23052315521817200000013858981

Num. 14246607 - Pág. 3

RELAÇÃO DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA INSTAURADOS NO TJPA QUE DISCUTEM A COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DAS AÇÕES COM PEDIDO DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DO MILITAR

Nº	Processo	Juízo que declarou a incompetência	Juízo que suscitou o conflito de competência	Conflito		
				Relator	Julgamento	Data
1	0805903-16.2023.8.14.0000	2º Juizado Esp. da Faz. Püb.	c	Mairton Marques Carneiro	Competência: 2º Vara de Fazenda Pública da Capital	27/4/2023
2	0829627-53.2022.8.14.0301	2º Juizado Esp. da Faz. Püb.	2º Vara de Fazenda de Belém	Mairton Marques Carneiro	Competência: 2º Vara de Fazenda Pública da Capital	27/4/2023
3	0820122-68.2022.8.14.0000	2º Juizado Esp. da Faz. Püb.	4º Vara de Fazenda de Belém	Roberto Gonçalves de Moura	Competência: 2º Vara do Juizado Esp. da Faz. Püb. da Capital	15/4/2023
4	0806107-60.2023.8.14.0000	2º Juizado Esp. da Faz. Püb.	2º Vara de Fazenda de Belém	Luzia Nadja Guimarães	Aguardando julgamento	—
5	0806111-97.2023.8.14.0000	2º Juizado Esp. da Faz. Püb.	2º Vara de Fazenda de Belém	Luiz Gonzaga da Costa Neto	Aguardando julgamento	—
6	0805875-48.2023.8.14.0000	2º Juizado Esp. da Faz. Püb.	2º Vara de Fazenda de Belém	Rosileide Maria da C. Cunha	Aguardando julgamento	—
7	0805809-68.2023.8.14.0000	2º Juizado Esp. da Faz. Püb.	2º Vara de Fazenda de Belém	Ezilda Pastana Mutran	Aguardando julgamento	—
8	0805882-40.2023.8.14.0000	2º Juizado Esp. da Faz. Püb.	2º Vara de Fazenda de Belém	Célia Regina de L. Pinheiro	Aguardando julgamento	—

RELAÇÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO 1º GRAU QUE TÊM POR OBJETO O PEDIDO DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DO MILITAR

1. 0871936-26.2021.8.14.0301	2. 0802928-88.2023.8.14.0301	3. 0862910-04.2021.8.14.0301	4. 0801099-09.2022.8.14.0301	5. 0880286-66.2022.8.14.0301
6. 0853335-35.2022.8.14.0301	7. 0874215-48.2022.8.14.0301	8. 0857577-37.2022.8.14.0301	9. 0806510-33.2022.8.14.03012	10. 0856004-95.2021.8.14.0301
11. 0878108-81.2021.8.14.0301	12. 0832367-81.2022.8.14.0301	13. 0877358-79.2021.8.14.0301	14. 0802137-56.2022.8.14.0301	15. 0802783-66.2022.8.14.0301
16. 0877920-88.2021.8.14.0301	17. 0836267-72.2022.8.14.0301	18. 0842399-48.2022.8.14.0301	19. 0864663-93.2021.8.14.0301	20. 0800984-85.2022.8.14.0301
21. 0855707-88.2021.8.14.0301	22. 0801232-51.2022.8.14.0301	23. 0870652-80.2021.8.14.0301	24. 0868970-90.2021.8.14.0301	25. 0806083-36.2022.8.14.0301
26. 0830374-03.2022.8.14.0301	27. 0854577-63.2021.8.14.0301	28. 0865640-85.2021.8.14.0301	29. 0810341-89.2022.8.14.0301	30. 0858257-56.2021.8.14.0301
31. 0830886-83.2022.8.14.0301	32. 0805772-45.2022.8.14.0301	33. 0844372-72.2021.8.14.0301	34. 0878229-12.2021.8.14.0301	35. 0855211-59.2021.8.14.0301
36. 0862144-48.2021.8.14.0301	37. 0839965-23.2021.8.14.0301	38. 0870303-77.2021.8.14.0301	39. 0833019-69.2020.8.14.0301	40. 0832553-52.2022.8.14.0301
41. 0818029-05.2022.8.14.0301	42. 0848466-63.2021.8.14.0301	43. 0866346-68.2021.8.14.0301	44. 0830621-81.2022.8.14.0301	45. 0832708-10.2022.8.14.0301
46. 0853417-03.2021.8.14.0301	47. 0854864-26.2021.8.14.0301	48. 0846569-87.2021.8.14.0301	49. 0848144-43.2021.8.14.0301	50. 0852094-60.2021.8.14.0301
51. 0833308-31.2022.8.14.0301	52. 0834628-19.2022.8.14.0301	53. 0834644-70.2022.8.14.0301	54. 0840053-27.2022.8.14.0301	55. 0833857-41.2022.8.14.0301
56. 0840611-96.2022.8.14.0301	57. 0812163-62.2021.8.14.0006	58. 0834532-04.2022.8.14.0301	59. 0852538-59.2022.8.14.0301	60. 0837326-95.2022.8.14.0301
61. 0831813-49.2022.8.14.0301	62. 0852405-93.2022.8.14.0301	63. 0832420-62.2022.8.14.0301	64. 0831995-35.2022.8.14.0301	65. 0834637-78.2022.8.14.0301
66. 0839338-82.2022.8.14.0301	67. 0869372-74.2021.8.14.0301	68. 0852526-79.2021.8.14.0301	69. 0865436-41.2021.8.14.0301	70. 0839893-36.2021.8.14.0301
71. 0865645-10.2021.8.14.0301	72. 0865920-56.2021.8.14.0301	73. 0862135-86.2021.8.14.0301	74. 0878055-03.2021.8.14.0301	75. 0801543-58.2021.8.14.0301
76. 0862139-26.2021.8.14.0301	77. 0859840-76.2021.8.14.0301	78. 0802033-64.2022.8.14.0301	79. 0868166-25.2021.8.14.0301	80. 0812902-86.2022.8.14.0301
81. 0819494-49.2022.8.14.0301	82. 0805758-61.2022.8.14.0301	83. 0837858-69.2022.8.14.0301	84. 0875210-95.2021.8.14.0301	85. 0870981-92.2021.8.14.0301
86. 0867133-97.2021.8.14.0301				

1

Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044

Num. 14246609 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521874400000013858983>

Número do documento: 23052315521874400000013858983





10/05/2023

Número: **0805903-16.2023.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **13/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0829627-53.2022.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL (SUSCITANTE)	
2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública (SUSCITADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
13862387	27/04/2023 15:09	Decisão



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521907400000013858985>

Número do documento: 23052315521907400000013858985

Num. 14246611 - Pág. 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUIZO DE DIREITO DA 2^a VARA DE FAZENDA DE BELEM face 2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA da capital nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por MAURÍCIO RAIMUNDO DOS SANTOS MELO, contra o ESTADO DO PARA.

Síntese dos fatos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MAURÍCIO RAIMUNDO DOS SANTOS MELO em face do Estado do Pará.

Nota-se que o referido feito foi distribuído perante a 2^a Vara da Fazenda Pública que se julgou incompetente para processar e julgar a demanda, tendo determinado a remessa dos autos à 2^a Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital.

O Juízo da 2^a Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital, declarou-se incompetente, conforme Id. 13628644.

Diante do conflito negativo de competência, os autos vieram a esta Corte de Justiça para apreciação.

É o breve relato.

DECIDO

Examinando os presentes autos, constato que o autor é policial militar, tendo ingressado nos Quadros da PMPA em 22 de abril de 1985, perfazendo assim mais de 32 anos e 11 meses e 19 dias de serviço efetivo na corporação.

Contudo, em todo este período, o militar foi promovido apenas 2 vezes: a cabo, em 2004 (25 de set.) e a 3º Sargento promoção



Assinado eletronicamente por: MARTON MARQUES CARNEIRO - 27/04/2023 15:09:30
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304271509304220000013485436>
Número do documento: 2304271509304220000013485436

Num. 13862387 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305231552190740000013858985>
Número do documento: 2305231552190740000013858985

Num. 14246611 - Pág. 2

imediata RR, em 2014 (25 de set.).

Aduz que a ascensão do policial militar na carreira deveria ocorrer de forma gradual e sucessiva, conforme previa o art. 1º da Lei 5.250/85 (revogada), bem como prevê o art. 1º da atual Lei Estadual de nº 8.230/2015.

Assevera que o autor galgou poucas progressões na carreira, devendo este ser SUBTENENTE, sendo clarividente que só obteve 2 promoções, não lhe restando outra opção a não ser recorrer ao judiciário para buscar ter atendidas as suas aspirações de promoção, que foram preteridas pela da inércia da administração.

Pois bem.

A questão dos autos não se trata efetivamente sobre o valor da causa, mas da complexidade do feito, cujo processamento envolverá, indubitavelmente, interesses de terceiros, integrantes da carreira militar estruturada de forma hierárquica.

É que o ordenamento jurídico pátrio não admite intervenção de terceiros nos processos com tramitação nos Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/95), assim, de pronto, o processamento do feito na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública acarretaria o cerceamento do direito dos demais integrantes da carreira militar de intervirem em defesa de suas posições hierárquicas.

No caso, em respeito ao comando constitucional do artigo 98, inciso I, e aos princípios basilares que regem o micro sistema dos Juizados (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), as Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública são incompetentes para julgar causas que tenham o fim de reclassificar servidor militar, que, na prática, se consubstancia em pedido de promoção por preterição militar, de competência do juízo comum.

Diante do exposto, **DECLARO**, competente para processar e julgar o feito o **Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**, para onde os autos deverão ser remetidos.

Publique-se. Intime-se.



Assinado eletronicamente por: MARTON MARQUES CARNEIRO - 27/04/2023 15:09:30
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042715093042200000013485436>

Número do documento: 23042715093042200000013485436 Num. 13862387 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521907400000013858985>

Número do documento: 23052315521907400000013858985 Num. 14246611 - Pág. 3

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: MAIRTON MARQUES CARNEIRO - 27/04/2023 15:09:30
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304271509304220000013485436>
Número do documento: 2304271509304220000013485436

Num. 13862387 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305231552190740000013858985>
Número do documento: 2305231552190740000013858985

Num. 14246611 - Pág. 4



10/05/2023

Número: **0829627-53.2022.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda de Belém**

Última distribuição: **04/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado								
MAURICIO RAIMUNDO DOS SANTOS MELO (REQUERENTE)	ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) MARLON LOPES DE LIMA (ADVOGADO) JULIANA NEGRAO DOS SANTOS (ADVOGADO) CAIO DANIEL LIMA ARRAIS (ADVOGADO) VIVIAN RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) CAMILA MAMEDE MONTEIRO (ADVOGADO) CAIO CESAR MARTINS FRAZAO (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) LAINA MORAES ALMEIDA (ADVOGADO) ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA (ADVOGADO)								
Estado do Pará (REQUERIDO)									
Documentos									
<table border="1"><thead><tr><th>Id.</th><th>Data</th><th>Documento</th><th>Tipo</th></tr></thead><tbody><tr><td>92204092</td><td>28/04/2023 07:56</td><td>Decisão</td><td>Decisão</td></tr></tbody></table>		Id.	Data	Documento	Tipo	92204092	28/04/2023 07:56	Decisão	Decisão
Id.	Data	Documento	Tipo						
92204092	28/04/2023 07:56	Decisão	Decisão						



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521939900000013858986>

Número do documento: 23052315521939900000013858986

Num. 14246612 - Pág. 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUIZO DE DIREITO DA 2^a VARA DE FAZENDA DE BELEM face 2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA da capital nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por MAURÍCIO RAIMUNDO DOS SANTOS MELO, contra o ESTADO DO PARA.

Síntese dos fatos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MAURÍCIO RAIMUNDO DOS SANTOS MELO em face do Estado do Pará.

Nota-se que o referido feito foi distribuído perante a 2^a Vara da Fazenda Pública que se julgou incompetente para processar e julgar a demanda, tendo determinado a remessa dos autos à 2^a Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital.

O Juízo da 2^a Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital, declarou-se incompetente, conforme Id. 13628644.

Diante do conflito negativo de competência, os autos vieram a esta Corte de Justiça para apreciação.

É o breve relato.

DECIDO

Examinando os presentes autos, constato que o autor é policial militar, tendo ingressado nos Quadros da PMPA em 22 de abril de 1985, perfazendo assim mais de 32 anos e 11 meses e 19 dias de serviço efetivo na corporação.

Contudo, em todo este período, o militar foi promovido apenas 2 vezes: a cabo, em 2004 (25 de set.) e a 3º Sargento promoção



Assinado eletronicamente por: MARTON MARQUES CARNEIRO - 27/04/2023 15:09:30
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042807562900000000087315183>
Número do documento: 23042807562900000000087315183

Num. 92204092 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305231552193990000013858986>
Número do documento: 2305231552193990000013858986

Num. 14246612 - Pág. 2

imediata RR, em 2014 (25 de set.).

Aduz que a ascensão do policial militar na carreira deveria ocorrer de forma gradual e sucessiva, conforme previa o art. 1º da Lei 5.250/85 (revogada), bem como prevê o art. 1º da atual Lei Estadual de nº 8.230/2015.

Assevera que o autor galgou poucas progressões na carreira, devendo este ser SUBTENENTE, sendo clarividente que só obteve 2 promoções, não lhe restando outra opção a não ser recorrer ao judiciário para buscar ter atendidas as suas aspirações de promoção, que foram preteridas pela da inércia da administração.

Pois bem.

A questão dos autos não se trata efetivamente sobre o valor da causa, mas da complexidade do feito, cujo processamento envolverá, indubitavelmente, interesses de terceiros, integrantes da carreira militar estruturada de forma hierárquica.

É que o ordenamento jurídico pátrio não admite intervenção de terceiros nos processos com tramitação nos Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/95), assim, de pronto, o processamento do feito na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública acarretaria o cerceamento do direito dos demais integrantes da carreira militar de intervirem em defesa de suas posições hierárquicas.

No caso, em respeito ao comando constitucional do artigo 98, inciso I, e aos princípios basilares que regem o micro sistema dos Juizados (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), as Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública são incompetentes para julgar causas que tenham o fim de reclassificar servidor militar, que, na prática, se consubstancia em pedido de promoção por preterição militar, de competência do juízo comum.

Diante do exposto, **DECLARO**, competente para processar e julgar o feito o **Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**, para onde os autos deverão ser remetidos.

Publique-se. Intime-se.



Assinado eletronicamente por: MARTON MARQUES CARNEIRO - 27/04/2023 15:09:30
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042807562900000000087315183>
Número do documento: 23042807562900000000087315183

Num. 92204092 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521939900000013858986>
Número do documento: 23052315521939900000013858986

Num. 14246612 - Pág. 3

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: MAIRTON MARQUES CARNEIRO - 27/04/2023 15:09:30
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042807562900000000087315183>
Número do documento: 23042807562900000000087315183

Num. 92204092 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521939900000013858986>
Número do documento: 23052315521939900000013858986

Num. 14246612 - Pág. 4



10/05/2023

Número: **0820122-68.2022.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **17/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM/PA (SUSCITANTE)	
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM/PA (SUSCITADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13633275	15/04/2023 18:29	Sentença	Sentença



Processo nº 0820122-68.2022.8.14.0000

(29)

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Conflito de Competência

Comarca de Origem: Belém/PA

Suscitante: Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Suscitado: Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública

Terceiro interessado: Manoel Soares da Cunha Júnior

Advogados: Pamela Cristina de Souza Alves - OAB/PA 29.244

Pérola Regina Marques de Sousa - OAB/PA 23.715

Terceiro interessado: Estado do Pará

Procurador: Christianne Penedo Danin - OAB/PA 8.018

Procurador de Justiça: César Bechara Nader Mattar Jr.

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARÁ. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NA LEI DE REGÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA NOS LOCAIS ONDE HOUVER A SUA INSTALAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, §§ 1º E 4º DA LEI Nº 12.153/09. ILIQUIDEZ DO PEDIDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A SUA COMPETÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pela JUÍZA DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA em face da JUÍZA DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, ambas da comarca da capital, nos autos da AÇÃO DE PROMOÇÃO MILITAR POR PRETERIÇÃO, proc. nº 0836489-40.2022.8.14.0301, ajuizada por MANOEL SOARES DA CUNHA JUNIOR em desfavor do ESTADO DO PARÁ.

Na origem, a inicial (id. 12190671, págs. 2/50) historia que o autor que é policial militar desde 1º/8/1992, quando ingressou no Curso de Formação de Praças. (CFP).

Esclarece que foi preterido em suas promoções, discorrendo que deveria se encontrar na graduação de subtenente, contudo situa-se na posição de 2º (segundo) sargento.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 15/04/2023 18:29:16

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041518291652700000013262893>

Num. 13633275 - Pág. 1

Número do documento: 23041518291652700000013262893



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521973000000013858987>

Num. 14246613 - Pág. 2

Número do documento: 23052315521973000000013858987

Requer, diante disso, a condenação do Estado do Pará a “promover por preterição a parte autora a graduação de Sub Tenente PMPA, e que sejam averbadas as promoções de 1º, 2º, 3º Sargento nos seus respectivos interstícios, e pagar as perdas salariais decorrentes dos atrasos em suas promoções, a partir da época em que já deveria ter sido promovido pela primeira vez, ao cargo de CABO PMPA até os dias atuais, no qual deveria encontrar-se graduado como Sub Tenente, com a competente atualização de juros e correção monetária.”

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém que, em decisão constante do id. 12190673, págs. 1/3, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Em sua contestação (id. 12190674, págs. 1/43), o Estado do Pará alegou, dentre diversos fundamentos, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda, uma vez que não poderia processar pedido genérico em razão da vedação de sentença ilíquida, na forma do artigo 51, II da Lei nº 9.099/95.

Em decisão constante do id. 12190675, págs. 1/3, a juíza da 2ª Vara do Juizado da Fazenda Pública declinou de sua competência para processar e julgar o feito.

Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, tendo a juíza de piso proferido decisão (id. 12190679, págs. 2/13), suscitando o conflito negativo de competência, por entender não possuir competência para o processamento e julgamento da ação.

Distribuído o incidente à minha relatoria, determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público com assento neste grau (id. 12238163, pág. 1), que, em parecer inserido no id. 12328265, págs. 1/4, pronunciou-se no sentido da competência da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É o relato do necessário.

Decido.

O presente incidente comporta julgamento monocrático na forma do artigo 955, parágrafo único, I e II do CPC^[1].

É sabido que a competência é o critério de distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição, definindo a legitimidade de qual juízo é o competente para dirimir a controvérsia.

No caso em análise, extrai-se do exame dos autos que o autor ingressou com ação ordinária perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, depreendendo-se da leitura da peça vestibular que o pedido engloba a condenação do Estado do Pará para efetivar a realização de promoções não efetuadas em momento oportuno, bem como os reflexos financeiros oriundos da omissão estatal, tendo sido apontado como valor da causa a importância de R\$1.000,00 (mil reais).



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 15/04/2023 18:29:16
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041518291652700000013262893>
Número do documento: 23041518291652700000013262893

Num. 13633275 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521973000000013858987>
Número do documento: 23052315521973000000013858987

Num. 14246613 - Pág. 3

Dito isso, tem-se que os Juizados Especiais da Fazenda Pública foram criados para processar, conciliar e julgar causas de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, quando o valor da causa for de até 60 (sessenta) salários-mínimos. É o que prescreve o artigo 2º da Lei nº 12.153/09, *verbis*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Ainda de acordo com o § 4º do artigo citado “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência será absoluta”. É dizer que uma causa intentada em qualquer dos legitimados passivos, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, há de ser proposta perante o referido órgão judicante, a não ser que ostente alta complexidade e seja inserida em uma das hipóteses do § 1º do artigo supracitado, ou seja, envolver demandas relativas a mandado de segurança; desapropriação, divisão e demarcação, ações populares, improbidade administrativa, execuções fiscais; direitos ou interesses difusos e coletivos; bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas e que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

No caso em questão, analisando a peça vestibular da demanda originária, observa-se que o autor postula que o Estado do Pará promova as suas promoções não realizadas por preterição. Percebe-se, portanto, que a demanda proposta não se enquadra na vedação prevista no artigo 2º, § 1º da Lei nº 12.153/09 e que tem como valor da causa montante inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Logo, conclui-se que inexiste vedação para o processamento da ação originária perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nesse cenário, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que: ““se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários-mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica” (STJ, REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 01/12/2010).

Registre-se, por conseguinte, que a iliquidizez do pedido formulado pelo autor não implica no afastamento da competência absoluta do Juizado Especial. Isso porque a regra prevista no artigo 52, I da Lei nº 9.099/95^[2] assinala que as sentenças serão líquidas, isto é, a solução final deverá contar com valores apurados, o que não autoriza dizer que a postulação inicial possa, numa eventualidade, contar com alguma iliquidizez, cujo valor devido possa ser conhecido no curso da lide.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que:



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 15/04/2023 18:29:16
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041518291652700000013262893>
Número do documento: 23041518291652700000013262893

Num. 13633275 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521973000000013858987>
Número do documento: 23052315521973000000013858987

Num. 14246613 - Pág. 4

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ALEGAÇÃO DE QUE A ILIQUIDEZ DO PEDIDO, SUPOSTAMENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO BANDEIRANTE, IMPEDIRIA O TRÂMITE DA LIDE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, CONFORME FICOU DETERMINADO NA ESPÉCIE. EVENTUAL NECESSIDADE DE CÁLCULO PRÓPRIO ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO INDICA QUE SE ESTÁ DIANTE DE DEMANDA ILÍQUIDA. A REGRA DOS JUIZADOS É QUE A SENTENÇA SEJA LÍQUIDA, NÃO NECESSARIAMENTE O PEDIDO FORMULADO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARS DESPROVIDO.

1. A mera necessidade de se efetuar cálculo próprio acerca de parcelas vincendas não implica a existência de demanda ilíquida. A Lei 12.153/2009, que estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevê que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos (art. 20., § 20.).

2. Na espécie, a Corte Bandeirante assinalou que a iliquidez consistente na presença de parcelas vincendas no pedido veiculado não implica no afastamento da competência absoluta do juizado especial (fls. 212). Tratou-se de pontual imprecisão do aresto de aclaratórios, pois, consoante asseverado, a existência de parcelas que demandam o cálculo da parte em doze prestações futuras não indica que se está diante de pedido ilíquido.

3. Ademais, os agravantes argumentam que não podem tramitar demandas ilíquidas nos Juizados Especiais, consoante dispõem os arts. 38, parágrafo único, e 52, I, da Lei 9.099/1995. Contudo, referidos dispositivos assinalam que as sentenças serão líquidas, isto é, a solução final deverá contar com valores apurados, o que não autoriza dizer que a postulação inicial possa, numa eventualidade, contar com alguma iliquidez, cujo valor devido possa ser conhecido no curso da lide, o que não é o caso dos autos.

(AgInt no AREsp n. 1.749.252/SP, rel. Min. , Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

Diante do cenário esposado, a aparente iliquidez do pedido inicial não elide a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, dado que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço o presente conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o juízo da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.

Publique-se. Intimem-se.

Proceda-se a redistribuição do feito perante a Seção de Direito Público, uma vez que o Colegiado competente para o seu julgamento, na forma do artigo 29, I, “g” do RITJPA.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 15/04/2023 18:29:16
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041518291652700000013262893>

Num. 13633275 - Pág. 4

Número do documento: 23041518291652700000013262893



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521973000000013858987>

Num. 14246613 - Pág. 5

Número do documento: 23052315521973000000013858987

À Secretaria para as providências de praxe.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Belém/PA, 23 de abril de 2023

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrerestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

[2] Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 15/04/2023 18:29:16
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041518291652700000013262893
Número do documento: 23041518291652700000013262893

Num. 13633275 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: KATIA PARENTE SENA - 23/05/2023 15:52:19
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052315521973000000013858987
Número do documento: 23052315521973000000013858987

Num. 14246613 - Pág. 6